



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062340-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLINICA DE EMAGRECIMENTO COM APARELHOS M&C SANTOS LTDA. e MAARILZA CAVALCANTE SANTOS, são agravados PUBLICACOES ONLINE HSD LTDA. e DEIFLE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062340-72.2025.8.26.0000

Agravante: CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO COM APARELHOS M&C E MARILZA CAVALCANTE SANTOS

Agravada: PUBLICAÇÕES ONLINE HSD LTDA E DEIFLE DOS SANTOS

3ª Vara Cível do Foro Central Cível – Comarca de São Paulo

Voto nº 14.880

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO LIMINAR. DESCABIMENTO. PROCESSAMENTO PARA VERIFICAÇÃO DOS FATOS INDICADOS PELOS CREDORES. NECESSIDADE. *Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face de decisão que indeferiu liminarmente o processamento do pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Descabimento. A instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não exige a produção de prova pré-constituída, visto que a instrução probatória para o convencimento do cabimento ou não da desconconsideração será realizada durante a tramitação do incidente, observando-se os requisitos do artigo 50 do Código Civil. A demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e a formação de grupo econômico são matérias atinentes ao mérito do incidente e que não impediam o seu processamento. Penhora de valores e inexistência de falência da empresa executada que não eram impeditivos para a instauração e o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Deverá ser oportunizada às partes a discussão do mérito. Impossibilidade de indeferimento liminar do incidente. **Determinação de processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.***

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelas autoras **CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO COM APARELHOS M&C E MARILZA CAVALCANTE SANTOS** no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0002896-36.2025.8.26.0100 ajuizado em face de **PUBLICAÇÕES ONLINE HSD LTDA E DEIFLE DOS SANTOS**.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 01/12), insurgindo-se em face da decisão que indeferiu liminarmente o incidente. Em resumo, alegou os seguintes argumentos: *“Entretanto, a r. decisão a quo merece ser reformada, haja vista que havendo prova robusta do abuso de personalidade jurídica, é plenamente possível já na petição inicial que a parte credora postule a desconconsideração da personalidade jurídica, seja ela inversa ou não, independentemente de penhoras e/ou de outras diligências atinentes à busca de bens, já que, conforme artigo 134 do CPC é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica em todas as fases do processo: (...) Uma vez que a legislação processual prescreve a possibilidade de o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica ser realizado já na petição inicial, primeiro ato processual, por consequência, não se pode exigir a busca de bens como requisito para realização do pedido, restando claro que é plenamente cabível a sua instauração, independente de penhora positiva ou não, sendo a única exigência a comprovação de abuso da pessoa jurídica. Ou seja, a instauração do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica não possui como pressuposto o esgotamento das pesquisas por bens penhoráveis do devedor originário. Conforme preceitua o artigo 50 do Código Civil, é possível analisar que os pressupostos são: (...) Conforme demonstrado nos autos do Incidente, em pesquisas realizadas, as Agravantes tomaram conhecimento de que os Agravados, em ato fraudulento, constituíram empresa em 09/2023 denominada “O Buteco”, justamente no período em que fora disponibilizado nos autos da ação principal o acórdão mantendo a condenação do Sr. Deifle, aqui Agravado, referente aos valores cobrados na ação principal que ele recebeu fraudulentamente das Agravantes, denotando que retirou esses valores da empresa Agravada e injetou na abertura dessa nova empresa. (...) No caso dos autos, o conjunto probatório traz indícios de que as empresas, indicadas como parte do mesmo grupo da Agravada, não só atuam com o mesmo objetivo, como também, têm identidade de sócios, e-mails, localidade etc., restando inquestionável a configuração de grupo econômico e a criação uma após outra na intenção de burlar seus credores.”*

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 184/186 dos autos de origem):

“No caso concreto, não há prova de confusão patrimonial ou desvio de finalidade que justifique a desconconsideração. Aliás, o exequente, obteve sucesso em recente pesquisa de bens, via sistema SISBAJUD, do qual não ocorreu sequer impugnação por parte dos executados. Portanto, não há que se falar em inexistência de bens. Sendo que, nem mesmo esta, justifica a superação da personalidade jurídica da empresa para que sejam atingidos os bens dos sócios, ou vice-versa. Afinal, a lei prevê o remédio jurídico para o caso de insolvência, que é a decretação da falência.

Ademais, a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcionalíssima que só tem lugar quando demonstrada fraude ou abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, apenas quando cabalmente comprovado o desvio do uso da pessoa jurídica é que se pode falar em desconconsideração e, conseqüentemente, no sacrifício do patrimônio dos sócios, ou vice-versa.

Vale esclarecer que a Lei nº 13.874/2019, denominada “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, deu nova redação ao artigo 50 do Código Civil para estabelecer autêntico roteiro dos requisitos que devem ser preenchidos para desconsiderar-se a personalidade jurídica e definir de forma clara e objetiva o abuso de direito da pessoa jurídica, não sendo este o caso dos autos, pois a exequente não comprovou a presença dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo porque não há prova da ocorrência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade.

A exequente fundamenta sua pretensão em argumentos genéricos e, principalmente, na existência de um grupo econômico, vez que o aqui executado, é sócios em outras empresas.

Nessa perspectiva, considerando que a legislação adjetiva preconiza que no requerimento de desconsideração da personalidade jurídica deve haver efetiva demonstração do preenchimento dos pressupostos legais específicos para sua incidência (CPC, art. 134, § 4º), não há como adotar-se essa drástica e excepcional medida quando nem sequer há prova contundente da prática dos atos que autorizam seu deferimento.

Vê-se, portanto, que, inexistindo a certeza de que a inaptidão da sociedade executada decorreu de atos constitutivos de abuso da personalidade jurídica, como tal previsto e definido na lei substantiva inovada (CPC, art. 134, § 4º c.c. CC, art. 50), a excepcional desconsideração da personalidade jurídica é desautorizada no particular, mesmo sendo essa da forma inversa. Do exposto, REJEITO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA para alcançar bens das empresas em que constam como sócio o executado.”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo recursal (fls. 13/14).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. Privilegia-se a efetividade do processo. Ademais, ainda não houve a citação dos réus que, portanto, não se encontram representados no incidente.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou de plano o incidente de desconsideração da personalidade jurídica promovido pelos agravantes.

É caso de se acolher a pretensão dos agravantes para que o incidente seja processado.

Com efeito, embora o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica dependa do preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, caberia ao juízo oportunizar ao agravante que trouxesse aos autos os elementos necessários para embasar sua pretensão.

Como se viu, sequer houve a citação dos réus naquele incidente, de modo a se possibilitar a discussão processual da questão. E o agravantes apontaram, em suas petições, a formação de suposto grupo econômico e a necessidade de se atingir outras empresas também administrada por uma das executadas.

Assim, houve indicação clara da causa de pedir, o que afastava a suposta falta de interesse processual do autor agravante.

A existência de abuso de personalidade, seja por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, deverá ser analisada com base na instrução processual e enfrentada oportunamente, diante das provas a serem produzidas.

Ademais, consigno que a existência de valores bloqueados via sisbajud não impedia a instauração do incidente, notadamente diante do fato de que os valores penhorados até o momento foram insuficientes para saldar o débito.

Ainda, consigno que a falência de uma das empresas executadas não era requisito para que se procedesse à instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Isso porque a desconconsideração pretendida se apoia na teoria maior, prevista no art. 50 do Código Civil, segundo o qual:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

Logo, a penhora de valores e a inexistência de falência não era impeditivos para a instauração e o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Recentemente, em situação semelhante, a 12ª Câmara de direito Privado também chegou a esta conclusão no julgamento do Agravo de Instrumento 2181540-10.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 19/07/2024:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DISCUSSÃO SOBRE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA ATINENTE AO MÉRITO DO INCIDENTE. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face de decisão que indeferiu o processamento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica sob o fundamento de ausência de interesse de agir. Descabimento. A demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial são matérias atinentes ao mérito do incidente e que não impediam o seu processamento. Deverá ser oportunizada às partes a discussão do mérito. Impossibilidade de indeferimento liminar do incidente. Determinação de retorno dos autos ao primeiro grau, para tramitação. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.”

A respeito do tema, confira-se recente julgado proferido no Agravo de Instrumento 2189563-76.2023.8.26.0000, pela 11ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador WALTER FONSECA, Julgamento em 05/04/2024, na qual destaco a ementa:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO QUE DETERMINOU EXTRAÇÃO DE RELATÓRIO SNIPER DAS PARTES REQUERIDAS NO INCIDENTE - ARGUIÇÃO DE NULIDADE E SUBSIDIÁRIO PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO - Não há falar em falta de interesse de agir quando há alegação de abuso de personalidade, a ser enfrentada em momento oportuno pelo magistrado sentenciante, com base nas provas a serem produzidas ao longo da instrução processual - É facultado ao juiz a determinação ex officio de provas que julgar pertinentes ao deslinde da causa - Aplicação do art. 370, caput, do CPC - Irrelevância do relatório extraído em outra ação com relação ao coexecutado, porque o C. Superior Tribunal de Justiça em seus julgados já afirmou categoricamente que, para a desconconsideração da personalidade jurídica não é necessário haver prova da insolvência do devedor originário - Recurso desprovido.”

Por fim, observo que a presente decisão se limita a determinar o deferimento do processamento do incidente de origem, cabendo ao juízo de primeiro grau ainda apreciar os fatos e direitos envolvidos na desconconsideração da personalidade jurídica.

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não

está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em primeiro grau.

Por fim, preserva-se a possibilidade de ampla defesa pelos requeridos sobre o cabimento do incidente.

Alexandre David Malfatti
Relator